



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 11 novembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.928

Recurso nº 82.796 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

IRPJ - CUSTO OPERACIONAL - Assim se identifica o valor da cessão compulsória de terreno a título gratuito, feita à Prefeitura Municipal, por imposição desta para aprovação de projeto de loteamento, por estar relacionado com a produção e venda de bens objeto das transações de conta própria.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 NOV 1980 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0620/050.583/79

RECURSO N.º: 82.796

ACÓRDÃO N.º: 101-71.928

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão realizada na declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, apresentada por IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA., estabelecida em Curvelo, MG, a repartição fiscal apurou a falta de inclusão ao lucro real da quantia de Cr\$92.920,00, exarando o lançamento suplementar demonstrado às fls. 5 e notificado às fls. 6, com a exigência do recolhimento do imposto de renda de Cr\$13.656,00, acrescido da multa de 30% que incidiu inclusive sobre a parcela do PIS.

No item 77 do quadro 18 a declarante consignou a quantia de Cr\$95.250,00, a título de "Contribuições e Doações". Por força do disposto no art. 188 do vigente RIR, a revisão admitiu que apenas a importância de Cr\$2.330,00 fosse acolhida a tal título, visto ser negativo o Lucro Operacional - item 13 do quadro 19.

Impugnando à exigência (fls.1) alega a interessada que ao proceder o loteamento de um terreno, se viu obrigada a doar à Prefeitura Municipal de Curvelo 12 (doze) lotes no valor de Cr\$95.250,00, como condição para obter a aprovação do referido loteamento. Não se tratando de um ato de liberalidade, mas sim de uma imposição legal, pede seja cancelada a exigência constante do lançamento suplementar.

Fam.

Acórdão nº 101-71.928

Junta declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Curvelo, cujo teor é lido em plenário.

Sua pretensão foi indeferida pela autoridade mocrática, sob o fundamento de que:

"a) o total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada esta dedução (art. 188 do RIR);

b) no exercício em tela a empresa apresentou a declaração de rendimentos com prejuízo, sendo portanto, correta a inclusão do valor de Cr\$92.920,00 relativo a doação, para ser tributado;

c) muito embora a doação tenha sido feita por exigência da Prefeitura, ela não descaracteriza a liberalidade, consoante as disposições do artigo 1.165, do Código Civil Brasileiro, que está assim redigido:

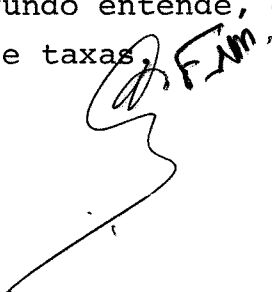
"Art. 1.165 - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade (grifamos) transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para o de outra, que os aceita";

d) sendo a doação uma liberalidade - seja ela pecuniária, ou em espécie, para o doador o seu valor diminui no patrimônio ou receitas auferidas, tanto é que ela foi contabilizada como Despesas Gerais (doc. de fls.2) e no encerramento do exercício levadas a débito de Lucros e Perdas;"

Segue-se o recurso alinhado às fls. 35.

Em suas razões procura a recorrente convencer que houve erro material ao classificar a operação como sendo "doação", quando na realidade o que ocorreu foi o pagamento em bens, pelo serviço prestado pela Prefeitura. Segundo entende, o registro contábil deveria se referir a impostos e taxas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O documento de fls. 2 nos informa que no Diário fls. 126, foi feito em 30/4/77, o seguinte lançamento:

31 - DESPESAS GERAIS a 11.11 - TERRENOS

31.22 - CONTRIB. E DOAÇÕES

01 - Vr. relativo s/doação de lotes
p/Prefeitura Municipal de Cur-
velo, sendo lotes nºs 1 a 12
quadra 10/29.

Cr\$95.250,00

Citado valor debitado a "Despesas Gerais", ao final do exercício foi levado a "Lucros e Perdas", influenciando assim na apuração do lucro tributável.

Segundo se verifica da declaração firmada pelo Sr. Prefeito Municipal de Curvelo (fls. 04), trata-se de uma "doação" feita pela recorrente à Prefeitura Municipal de Curvelo, em cumprimento a exigência contida no § único do art. 349 da Lei Municipal nº 778, de 13/03/73, que condiciona a aprovação de loteamento à doação ao Município de uma área destinada a obras públicas.

Se não fosse feita a "doação" o loteamento não seria aprovado.

Entendo que estamos diante de uma "cessão compulsória a título gratuito" e não diante a uma "doação", tendo havido equívoco na classificação contábil.

Diante disso a referida quantia atribuída como valor dos lotes cedidos gratuitamente à Prefeitura Municipal de Curvelo não poderia ser admitida como despesa operacional de que trata os arts. 187 e 188 do vigente RIR.

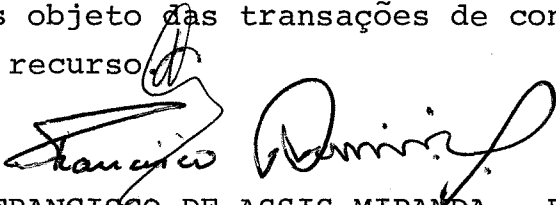
Entretanto identifica-se como custo de loteamen

Ful. 

to, relativo à produção e venda dos bens objeto das transações de conta própria, necessária à manutenção da respectiva fonte produtora. Como tal, sua dedutibilidade seria possível, por força do disposto no art. 161 do RIR/75.

Ocorreu no caso uma errônea classificação contábil, o que aliás foi expressamente reconhecido pelo contribuinte. Esse equívoco na classificação contábil resultou no errôneo preenchimento do item 77 do quadro 18 da declaração de rendimentos, onde constou o valor atribuído aos lotes cedidos à Prefeitura Municipal. Assim entendido, a dúvida fiscal poderia residir apenas quanto à data da apropriação desse custo, pois em se tratando de loteamento, deveria ser distribuído e apropriado na proporção em que fossem realizadas as receitas de venda dos lotes. Isso entre tanto não foi objetado.

Tratando-se de um custo relacionado com a produção e venda de bens objeto das transações de conta própria, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.